



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.730 - RJ (2015/0146430-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA SILVA FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA N. 440/STJ. PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE NÃO PERMITEM A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM NÃO CONHECIDA E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Os fundamentos genéricos utilizados no acórdão não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado e, por consectário, não permitem a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de sanção corporal estabelecido (Súmula/STJ n. 444).
4. Hipótese na qual o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, c/c art. 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime aberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se por outro motivo estiver descontando pena em regime mais severo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus* e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.730 - RJ (2015/0146430-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RENATO DA SILVA FERREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENATO DA SILVA FERREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 10 (dez) dias-multa, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal (e-STJ, fls. 38-44)

Da sentença, a Defensoria Pública interpôs apelação perante o Colegiado *a quo*, que, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzidas, negou-lhe provimento:

"Apelante preso em 19.01.2014.

Roubo de um celular (Artigo 157, *caput*, do Código Penal). Condenação, em 17.10.2014, a 04 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa no valor mínimo legal.

Inconformismo da defesa, objetivando (1) a aplicação da tentativa (causa de diminuição).

(A) Inadmissibilidade. O roubo se consuma com a mera disponibilidade da coisa móvel alheia, subtraída mediante grave ameaça ou violência, mesmo que por breve espaço de tempo, prescindível para tanto a posse tranquila do bem. O recorrente subtraiu o celular restando preso após perseguição realizada por populares.

Inversão da posse caracterizada.

(2) o cumprimento da pena em regime aberto.

(B) Impossibilidade. Regime fechado necessário, em razão da dinâmica dos fatos e de sua gravidade em concreto – o Apelante imobilizou a vítima, agarrando-a pelas costas e impossibilitando-a de reagir, assim, conseguiu subtrair o seu celular.

Além disso, o regime fechado se mostra o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade do apelante não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir.

O Apelante possuiu outra anotação de crime patrimonial, com condenação e, outras duas tramitando, demonstrando uma personalidade voltada para a prática de delitos.

Quanto ao prequestionamento, ausentes quaisquer violações as normas constitucionais e infraconstitucionais.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 60-61).

Não se conformando com o acórdão, impetrou o *habeas corpus* em análise,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando, em síntese, que: a) *"tendo sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não há razão a justificar o estabelecimento do regime fechado"*; b) *"o paciente é reconhecidamente primário de bons antecedentes, tanto que a pena foi aplicada no mínimo legal, não há como lhe negar o regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico possível, dentre aqueles legalmente aplicáveis"*; c) *"a fundamentação do agravamento do regime baseada exclusivamente na gravidade do delito é absolutamente ilegal. Não se conformando com regime determinado pelo legislador, que já valorou a gravidade do crime em si, o Tribunal de Justiça agravou o regime com o argumento vago e abstrato de que 'o regime fechado é o mais adequado à reprovação do crime, praticado com grave ameaça à pessoa' "*; d) *"a violência a pessoa é elementar do tipo penal, e não pode ser utilizada para o recrudescimento do regime"*; e) *in casu, a pena restou igual a 4 (quatro) anos, sendo o Paciente reconhecidamente primário de bons antecedentes, e com circunstâncias judiciais favoráveis, razão pela qual tem direito ao regime aberto"*; f) o regime fechado foi estabelecido em desacordo com as diretrizes do Código Penal e da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 444/STJ (*"É vedada utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"*), na Súmula 440/STJ (*"fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"*) (e-STJ, fls. 1/6).

Ao final, requereu a concessão da ordem, a fim de que seja fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

Pleito de liminar deferido, para que o paciente aguardasse o julgamento do mérito da impetração em regime aberto, caso se por outro motivo não estivesse preso (e-STJ, fls. 104/109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 104/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.730 - RJ (2015/0146430-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA SILVA FERREIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. SÚMULA N. 440/STJ. PROCESSOS EM ANDAMENTO QUE NÃO PERMITEM A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. ORDEM NÃO CONHECIDA E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Os fundamentos genéricos utilizados no acórdão não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.
3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado e, por consectário, não permitem a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de sanção corporal estabelecido (Súmula/STJ n. 444).
4. Hipótese na qual o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, c/c art. 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime aberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se por outro motivo estiver descontando pena em regime mais severo.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus de ofício.

Está inscrito na sentença condenatória e no acórdão ora recorrido, respectivamente:

"O roubo se consuma com a mera disponibilidade da coisa móvel alheia, subtraída mediante grave ameaça ou violência, mesmo que por breve espaço de tempo, não sendo imprescindível para tanto que essa posse seja tranquila.

Ab initio, há que se consignar que o réu é primário e não pode ser considerado com maus antecedentes, consoante se pode constatar pela FAC de fls. 76/84.

Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nada restou apurado capaz de acarretar a majoração da pena-base, que, dessa forma, fixo no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias legais a serem consideradas (não houve confissão espontânea, tendo em vista que o réu não admitiu ter perpetrado um crime de roubo, mas sim um furto), sendo certo que, mesmo se eventual circunstância atenuante existisse, a mesma não poderia, *in casu*, ser aplicada no cálculo da pena, haja vista que, de acordo com o verbete n. 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época do fato, atualizado monetariamente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (§ 2º, *in fine*, do art. 44 do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.714/98), em virtude de se tratar de um crime cometido com grave ameaça à pessoa (inciso I do art. 44 da Lei Substantiva Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98).

Tendo em vista o acórdão que se segue (TACRSP: "Roubo. O regime prisional fechado é o que lhe convém ao autor de roubo, crime grave, a que se deve dar combate sem tréguas nem quartel, pelo terrível mal que representa para a gente honesta, com infundir-lhe permanente medo e intranquilidade" - RJDTACRIM 36/342), o fato de o réu já ter uma condenação em primeira e segunda instâncias pela prática de um crime patrimonial (vide consultas processuais, em anexo, relativas ao processo n. 0009992-95.2013.8.19.0075), o fato de o réu ter ainda duas outras anotações referentes a feitos criminais que ainda estão tramitando e o fato de que a gravidade do delito evidencia a periculosidade do agente, entendo que o regime inicial de cumprimento da pena deva ser o fechado" (e-STJ, fls. 38-44, grifou-se).

"Portanto, correto enquadrar o delito como consumado, pois o recorrente subtraiu o celular da vítima, ocorrendo a inversão da posse, ainda que em curto espaço de tempo, restando preso após perseguição realizada por populares. Com acerto o magistrado ao considerar o delito como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumado, não merecendo qualquer reforma.

Mostra-se possível estabelecer o regime inicial fechado de cumprimento de pena, diante da dinâmica dos fatos e de sua gravidade em concreto. O Apelante imobilizou a vítima, agarrando-a pelas costas e impossibilitando-a de reagir, assim, conseguiu subtrair o seu celular.

Além disso, o regime fechado se mostra o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade do apelante não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir. Até mesmo porque o Apelante possuiu outra anotação de crime patrimonial, com condenação e, outras duas tramitando, demonstrando uma personalidade voltada para a prática de delitos.

Quanto ao prequestionamento, ausentes quaisquer violações as normas constitucionais e infraconstitucionais.

[...]" (e-STJ, fls. 60-65, grifou-se).

Em verdade, os fundamentos genéricos utilizados pelos julgados acima transcritos não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal, que dispõe:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

A propósito:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXTORSÃO MAJORADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA DE PROVA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL. SÚMULA 440 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

6. Tratando-se de paciente, primário, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão e que não exceda a 8 (oito), é cabível o regime inicial semiaberto, consoante dispõe o art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Precedentes.

7. No presente caso, a despeito de o paciente ter sido condenado definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, os motivos apontados pelo Tribunal impetrado para agravar o regime inicial - emprego de arma e pluralidade de pessoas - não desbordam do tipo penal do crime de extorsão com causa de aumento, sequer foram valorados no procedimento de individualização da pena. Incidência do enunciado n. 440 da Súmula desta Corte.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 050.03.063909-3, Controle 1248/03, da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo".

(HC 293.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015.)

Com efeito, não tendo sido reconhecida a maior gravidade do crime na primeira fase da dosimetria de modo a implicar majoração da pena-base, não se admite que o seu *modus operandi* venha a justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta ao paciente.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado e, por consectário, não permitem a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de sanção corporal estabelecido (Súmula/STJ n. 444).

Quanto ao tema, trago à colação o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORTE DE ARMA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PACIENTE CONDENADO À SANÇÃO CORPORAL TOTAL DE 3 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE DO PACIENTE. FEITOS EM ANDAMENTO. AFRONTA À SÚMULA N. 444/STJ. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E NÃO SENDO A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO MOTIVAÇÃO APTA A EMBASAR REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, É DE SER ESTABELECIDO O REGIME ABERTO EM FAVOR DO PACIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Ações penais em andamento não se prestam a majorar a reprimenda, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade, nos termos da Súmula n. 444/STJ.

- Hipótese em que o afastamento do mínimo legal deu-se com base na valoração negativa da personalidade do agente, ante o fato de o acusado responder a processos sem condenação definitiva. Contudo, tal fundamentação é inidônea, pois, pela leitura da folha de antecedentes criminais do paciente, inexistem condenações definitivas em seu desfavor, tanto que o próprio sentenciante reconheceu a primariedade do acusado.

- Quanto ao regime de cumprimento de pena, sabe-se que pode o magistrado estabelecer um mais gravoso do que a pena comporta.

Contudo, para tanto, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência da Súmula 440/STJ.

- Pela leitura da sentença e do acórdão recorridos, observa-se que o regime mais gravoso foi estabelecido com base na presença de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a personalidade do agente, cuja valoração negativa, como dito, não se sustenta, porque baseada em processos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento, aliada à gravidade abstrata do delito, que, isolada, não é elemento apto a justificar o regime mais gravoso.

- Considerando a pena de 3 anos de reclusão e a presença de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime aberto em benefício do ora paciente, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

- *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar a pena em 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa" (HC 319.232/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015).

Deveras, o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, a teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, c/c art. 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime aberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, a fim de estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se por outro motivo estiver cumprindo pena em regime mais gravoso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0146430-3

HC 327.730 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173328420148190001 173328420148190001

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO DA SILVA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.